

O CONCURSO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ DESDE 2013

Dizer o Direito

- [STF](#)

- Atualizado até o info. **870**.

Info. 706 (2013): OS CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO NÃO TÊM DIREITO À PROVA DE SEGUNDA CHAMADA NOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE DE CARÁTER FISIOLÓGICO OU DE FORÇA MAIOR, SALVO SE HOUVER PREVISÃO NO EDITAL PERMITINDO ESSA POSSIBILIDADE.

Fundamentos: o princípio da isonomia estaria violado se a Administração Pública beneficiasse determinado indivíduo em detrimento de outro nas mesmas condições. Além disso, o concurso público é um processo de seleção que deve ser realizado com **transparência, impessoalidade, igualdade e com o menor custo para os cofres públicos**. Dessa maneira, não é razoável a movimentação de toda a máquina estatal para privilegiar determinados candidatos que se encontrem impossibilitados de realizar alguma das etapas do certame por motivos exclusivamente individuais.

No caso da candidata grávida, Dizer o Direito acredita que com esta nova decisão do Pleno (em sede de repercussão geral), está superado o entendimento já que não foi feita qualquer ressalva no julgamento para situações de gravidez.

Atenção: o edital do concurso pode trazer regra prevendo a segunda chamada em casos de impossibilidade decorrente de força maior.

Este é um dos julgados mais relevantes em Direito Administrativo do ano de 2013 e **representa uma mudança na jurisprudência**. O caso mais emblemático admitido pelo STF era o de candidatas grávidas que, por recomendação médica, não podiam fazer a prova física. Em tais situações, tanto o STF como o STJ admitiam a realização do teste em outra data posterior.

ANTES	ATUALMENTE
O STF entendia ser possível a remarcação do teste físico do candidato no concurso, desde que devidamente comprovado motivo de força maior que afetasse a sua higidez física. Isso seria permitido mesmo que o edital do certame proibisse expressamente.	Os candidatos em concurso público NÃO têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.

Info. 718 (2013): A IMPOSIÇÃO DE DISCRÍMEN DE GÊNERO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO SOMENTE É COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO NOS EXCEPCIONAIS CASOS EM QUE DEMONSTRADAS A FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL E A LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Info. 727 (2013): É INCONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL QUE PREVÊ QUE DETERMINADOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SERÃO PREENCHIDOS MEDIANTE CONCURSO DO QUAL SOMENTE PARTICIPARÃO SERVIDORES PÚBLICOS (CONCURSO INTERNO). ESSA "PROMOÇÃO INTERNA" VIOLA O PRINCÍPIO DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

Info. 736 (2014): É CONSTITUCIONAL A REGRA DENOMINADA "CLÁUSULA DE BARREIRA", INSERIDA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, QUE LIMITA O NÚMERO DE CANDIDATOS PARTICIPANTES DE CADA FASE DA DISPUTA, COM O INTUITO DE SELECIONAR APENAS OS CONCORRENTES MAIS BEM CLASSIFICADOS PARA PROSSEGUIR NO CERTAME. EXEMPLO: SÓ SERÃO CONVOCADOS PARA A 2ª FASE OS CLASSIFICADOS DENTRO DE 10 VEZES O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS.

Info. 739 (2014): É VÁLIDO RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA, MESMO QUE NÃO TENHA PREVISÃO NO EDITAL, DESDE QUE SEJA PREVISTO NA LEI

ORGÂNICA DA CARREIRA. O JULGAMENTO DO RECURSO PELOS ÓRGÃOS INTERNOS DO MP É VÁLIDO MESMO SEM A PARTICIPAÇÃO DA OAB. ISSO PORQUE TAL DECISÃO NADA MAIS É DO QUE O EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Info. 740 (2014): O STF ENTENDE QUE O ART. 37, IX, DA CF/88 AUTORIZA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATE PESSOAS, SEM CONCURSO PÚBLICO, TANTO PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU EXCEPCIONAL, COMO TAMBÉM PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE CARÁTER REGULAR E PERMANENTE, DESDE QUE INDISPENSÁVEIS AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

NO CASO CONCRETO, ESTAVA SENDO IMPUGNADA UMA LEI DO ESTADO DO MARANHÃO QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO, COM BASE NO ART. 37, IX, DA CF, DE PROFESSORES PARA OS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO, DESDE QUE NÃO EXISTAM CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DEVIDAMENTE HABILITADOS. A LEI MARANHENSE PREVÊ QUE ESSA CONTRATAÇÃO DEVERÁ OCORRER PELO PRAZO MÁXIMO DE 12 MESES E O STF CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA QUE ESSE PRAZO SEJA CONTADO DO ÚLTIMO CONCURSO REALIZADO PARA A INVESTIDURA DE PROFESSORES. DESSE MODO, DURANTE O PERÍODO DE 1 ANO, HAVERIA NECESSIDADE TEMPORÁRIA QUE JUSTIFICARIA A CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO ATÉ QUE FOSSE CONCLUÍDO O CERTAME.

Situações em que o indivíduo poderá ser admitido no serviço público mesmo sem concurso:

- a) Cargos em comissão (art. 37, II);
- b) Servidores temporários;
- c) Cargos eletivos;
- d) Nomeação de alguns juízes de Tribunais, Desembargadores, Ministros de Tribunais;
- e) Ex-combatentes (art. 53, I, do ADCT);
- f) Agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, §4º).

Art. 37, IX da CF/88: **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**. Atenção: esse dispositivo é uma norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, portanto de lei para produzir todos os seus efeitos.

O STF entende que o art. 37, IX, da CF/88 autoriza que a Administração Pública contrate pessoas, **sem concurso público**, tanto para o desempenho de **atividades de caráter eventual**, temporário ou excepcional (ex.: censo do IBGE), como também para o desempenho das **funções de caráter regular** e permanente (ex.: educação, saúde, segurança pública). **O que importa é que a necessidade de contratação seja temporária e que haja um excepcional interesse público que a justifique.**

- A contratação com base no inciso IX ocorre sem a realização de prévio concurso público. A lei, no entanto, pode prever critérios e exigências a serem observadas pelo administrador no momento de contratar. Ex: a Lei 8.745/93, que rege o tema em nível federal, exige que os profissionais a serem contratados sejam submetidos a uma espécie de processo seletivo simplificado (art. 3º).

Nada impede também que a lei não preveja nem mesmo o processo seletivo simplificado. Lei de cada ente deverá reger o tema. Cada ente da Federação deverá editar a sua própria lei prevendo os casos de contratação por tempo determinado. Não poderia uma só lei dispor sobre o tema porque é preciso que se respeite a autonomia administrativa dos entes.

Os servidores temporários contratados sob o regime do art. 37, IX, não estão vinculados a um cargo ou emprego público, exercendo apenas uma função administrativa temporária (função autônoma, justamente por não estar vinculada a cargo ou emprego).

O vínculo jurídico entre o servidor contratado temporariamente (art. 37, IX) e o Poder Público é um vínculo de cunho administrativo. A lei municipal ou estadual que regulamente o art. 37, IX não pode estabelecer que o regime a ser aplicado seja o celetista.

Info. 742 (2014): A LEI DO ENTE FEDERATIVO QUE REGULAMENTE O ART. 37, IV, DA CF/88 NÃO PODERÁ PREVER HIPÓTESES ABRANGENTES E GENÉRICAS DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM CONCURSO PÚBLICO. ALÉM DISSO, ESSA LEI DEVERÁ ESPECIFICAR A CONTINGÊNCIA FÁTICA QUE CARACTERIZA A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Info. 748 (2014): A ASCENSÃO E A TRANSPosição CONSTITUEM FORMAS INCONSTITUCIONAIS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR VIOLAREM O PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.

PROVIMENTO ORIGINÁRIO

PROVIMENTO DERIVADO

<p>O indivíduo passa a ocupar o cargo público sem que existisse qualquer vínculo anterior com o Estado. Ex: João prestou concurso público e foi aprovado para o cargo de técnico judiciário do TRF, sendo nomeado. Trata-se de um provimento originário (nomeação). Alguns anos depois, João fez novo concurso público e foi aprovado, desta vez, para analista judiciário do TRF. Ao ser nomeado para o cargo de analista, houve novo provimento originário, uma vez que seu vínculo não decorreu do anterior.</p>	<p>O indivíduo passa a ocupar determinado cargo público em virtude do fato de ter um vínculo anterior com a Administração Pública. 3 espécies:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Vertical → o servidor muda para um cargo melhor. Ex.: ascensão funcional (inconstitucional) e promoção (constitucional). 2) Horizontal → o servidor muda para outro cargo com atribuições, responsabilidades e remuneração semelhantes. É o caso da readaptação. 3) Reingresso → o servidor havia se desligado do serviço público e retorna em virtude do vínculo anterior. Exs: reintegração, recondução, aproveitamento e reversão.
---	--

<p>Info. 753 (2014): A POSSE OU O EXERCÍCIO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO NÃO IMPLICA A MANUTENÇÃO, EM DEFINITIVO, DO CANDIDATO QUE NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). O CANDIDATO NÃO PODE INVOCAR, NA HIPÓTESE, O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, POIS CONHECE A PRECARIIDADE DA MEDIDA JUDICIAL.</p> <p>EM SUMA, NÃO SE APLICA A TEORIA DO FATO CONSUMADO PARA CANDIDATOS QUE ASSUMIRAM O CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA POSTERIORMENTE REVISTA.</p> <p>Segundo o princípio da confiança legítima, os comportamentos adotados pelo Estado, em virtude da presunção de legitimidade, geram no particular a confiança de que são atos legais. Logo, o administrado não pode ser prejudicado caso esse ato seja desfeito (revogado ou anulado) já que, de boa-fé, acreditou (confiou) que eram legítimos. O princípio da proteção da confiança legítima está relacionado com a boa-fé e com o princípio da segurança jurídica.</p> <p>O STF reconhece o princípio, por exemplo, quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor recebe determinada vantagem patrimonial ou alguma condição jurídica melhor. Nesses casos, o servidor tinha a legítima confiança de que aquela vantagem era legítima. Mesmo que fique, posteriormente, constatada a ilegitimidade dessa verba, esse servidor não será obrigado a restituí-la, considerando que a recebeu de boa-fé e exigir que ele devolvesse violaria o princípio da confiança legítima. Essas hipóteses, contudo, são excepcionais.</p> <p>Nesse julgado, contudo, a nomeação e a posse no cargo ocorrem por requerimento do próprio particular interessado e contra a vontade da Administração Pública que, inclusive, contesta o pedido feito na Justiça. Não há que se falar em legítima confiança do administrado, já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato nem reconheceu o direito.</p> <p>Em situações envolvendo concurso público, o candidato beneficiado com a decisão sabe que o provimento jurisdicional tem natureza provisória e que pode ser revogado a qualquer momento, acarretando automático efeito retroativo. A concessão da tutela antecipada corre por conta e responsabilidade do requerente.</p> <p>O servidor que teve a sua posse tornada sem efeito em virtude da revogação da decisão anterior não terá que devolver as verbas recebidas, porque a remuneração possui caráter alimentar (irrepetível), evitando-se também enriquecimento ilícito por parte do Estado.</p> <p>O STJ entende o mesmo. A novidade é que agora o STF decidiu o tema sob a sistemática da repercussão geral, obrigando todos os demais Tribunais a adequarem seus acórdãos a esse entendimento.</p>

<p>Info. 756 (2014): É NULA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO AO EMPREGADO EVENTUALMENTE CONTRATADO, RESSALVADOS:</p> <p>A) O DIREITO DE ELE RECEBER OS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO; E B) O DIREITO DE ELE LEVANTAR OS DEPÓSITOS DO FGTS (ART. 19-A DA LEI 8.036/90).</p> <p>Súmula 363 do TST: a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.</p> <p>Art. 19-A da Lei 8.036/90: é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, quando mantido o direito ao</p>

salário.

Para o STF, não é possível reconhecer a existência de vínculo empregatício nem conceder ao contratado os respectivos direitos trabalhistas porque o art. 37, § 2º, da CF/88 atribui às contratações sem concurso “uma espécie de nulidade jurídica qualificada”, cuja consequência é não só o desfazimento imediato da relação, mas também a punição da autoridade responsável. **O único efeito jurídico válido, nessas circunstâncias, é o direito aos salários correspondentes aos serviços efetivamente prestados e a possibilidade de recebimento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador no FGTS.** Este último, inclusive, só passou a ser admitido após a introdução, em 2001, do artigo 19-A na Lei 8.036/1990, que regulamenta o FGTS, contendo previsão expressa nesse sentido.

O STF, em apertado julgamento, entendeu que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não afronta a CF/88. Isso porque **mesmo sendo declarada a nulidade da contratação, nos termos do §2º do art. 37 da CF/88, é certo que este fato jurídico existiu e produziu efeitos residuais. O STF tem levado em consideração a necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Não é possível aplicar, neste caso, a teoria civilista das nulidades, de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação.** Se houver irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, deve responder regressivamente, nos termos do art. 37 da CF/88, de forma que não haja prejuízo para os cofres públicos.

Info. 759 (2014): OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO PRECISAM REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAR SEU PESSOAL. OS SSA, POR POSSUÍREM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E NÃO INTEGRAREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MESMO QUE DESEMPENHEM ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO EM COOPERAÇÃO COM O ENTE ESTATAL, NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DA REGRA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88) PARA CONTRATAÇÃO DE SEU PESSOAL.

Info. 759 (2014): É INCONSTITUCIONAL NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE AMPLIA A ABRANGÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT DA CF/88 E CONFERE ESTABILIDADE PARA SERVIDORES DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE INGRESSARAM SEM CONCURSO PÚBLICO ATÉ 5 ANOS ANTES DA CF/88.

O ADCT da CF/88 previu que os servidores públicos que estavam em exercício há pelo menos 5 anos quando a CF foi promulgada, devem ser considerados estáveis mesmo que não tenham sido admitidos por meio de concurso público. Ocorre que o art. 19 do ADCT fala apenas em **servidores públicos civis da Administração Direta e das autarquias e fundações públicas**. A CE do Amazonas estabeleceu que os servidores estaduais da Administração Direta, das autarquias, fundações, **empresas públicas e sociedades de economia mista** que foram admitidos na Administração Pública, sem concurso público, até o dia 05/10/1983, seriam considerados estáveis. Assim, ampliou indevidamente o art. 19 do ADCT. **As exceções à regra do concurso público devem ser interpretadas restritivamente.**

Info. 763 (2014): SE EXISTEM CANDIDATOS APROVADOS PARA ADVOGADO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E ESTA, NO ENTANTO, EM VEZ DE CONVOCÁ-LOS, CONTRATA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, TAL CONTRATAÇÃO É ILEGAL, SURGINDO O DIREITO SUBJETIVO DE QUE SEJAM NOMEADOS OS APROVADOS. SEGUNDO ENTENDE O STF, A OCUPAÇÃO PRECÁRIA POR TERCEIRIZAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATRIBUIÇÕES IDÊNTICAS ÀS DE CARGO EFETIVO VAGO, PARA O QUAL HÁ CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO VIGENTE, CONFIGURA ATO EQUIVALENTE À PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CERTAME, ENSEJANDO O DIREITO À NOMEAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA JULGAR ESSA AÇÃO É DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ISSO PORQUE ESSA JUSTIÇA LABORAL ESPECIALIZADA É COMPETENTE PARA JULGAR NÃO APENAS AS DEMANDAS RELACIONADAS COM O CONTRATO DE TRABALHO JÁ ASSINADO, MAS TAMBÉM PARA AS QUESTÕES QUE ENVOLVAM O PERÍODO PRÉ-CONTRATUAL.

Info. 771 (2014): É MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE POSSIBILITE O PROVIMENTO DERIVADO DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE OUTRAS CARREIRAS NO CARGO DE AUDITOR DE SAÚDE. ISSO CONSTITUI PROVIMENTO DERIVADO, O QUE VIOLA O ART. 37, II, DA CF/88, QUE EXIGE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO (SÚMULA 685 DO STF).

Info. 775 (2015): EM REGRA, O CANDIDATO QUE TEVE POSTERGADA A ASSUNÇÃO EM CARGO POR CONTA DE ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO TEM DIREITO A RECEBER A REMUNERAÇÃO RETROATIVA. NÃO CABE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR EMPOSSADO POR DECISÃO JUDICIAL SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE

DEMORA NA NOMEAÇÃO. DITO DE OUTRO MODO, A NOMEAÇÃO TARDIA A CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO.

EXCEÇÃO: SERÁ DEVIDA INDENIZAÇÃO SE FICAR DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO, QUE O SERVIDOR NÃO FOI NOMEADO LOGO POR CONTA DE UMA SITUAÇÃO DE ARBITRARIEDADE FLAGRANTE.

Tese fixada em repercussão geral.

O STJ possui posição pacífica no sentido de que o candidato cuja nomeação tardia tenha ocorrido por força de decisão judicial não tem direito a indenização pelo tempo em que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário.

Info. 777 (2015): A LEI ESTADUAL DO ESTADO “X” PREVÊ QUE, EM CASO DE EMPATE ENTRE OS CANDIDATOS EM CONCURSO DE REMOÇÃO PARA SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAIS, O PRIMEIRO CRITÉRIO DE DESEMPATE É O MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. OCORRE QUE A LEI FEDERAL 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO) DETERMINA QUE O PRIMEIRO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM CONCURSO PÚBLICO SERÁ A IDADE, DANDO-SE PREFERÊNCIA AO DE IDADE MAIS ELEVADA (ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO). QUAL DAS DUAS LEGISLAÇÕES DEVERÁ PREVALECER NO CASO? A LEGISLAÇÃO ESTADUAL. O ESTATUTO DO IDOSO, POR SER LEI GERAL, NÃO SE APLICA COMO CRITÉRIO DE DESEMPATE, NO CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO NOTARIAL E DE REGISTRO, QUANDO EXISTIR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA QUE REGULE O CERTAME E TRAGA REGRAS APLICÁVEIS EM CASO DE EMPATE. DESSE MODO, EM NOSSO EXEMPLO, A VAGA DEVE FICAR COM O CANDIDATO QUE TIVER MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO (E NÃO NECESSARIAMENTE COM O MAIS IDOSO).

Info. 778 (2015): DETERMINADA CANDIDATA IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO TRÊS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA DO CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPÚBLICA. AS QUESTÕES IMPUGNADAS FORAM FORMULADAS DA SEGUINTE FORMA: ERAM APRESENTADAS QUATRO AFIRMAÇÕES; APÓS ESSAS ASSERTIVAS, EXISTIAM QUATRO ALTERNATIVAS; A LETRA “A” DIZIA: “APENAS UMA ESTÁ CORRETA”; LETRA “B”: “DUAS ESTÃO CORRETAS”; LETRA “C”: “TRÊS ESTÃO CORRETAS”; LETRA “D”: “TODAS ESTÃO CORRETAS”. SEGUNDO A AUTORA, ESSA FORMA DE QUESTÃO OBJETIVA ESTARIA EM DESACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNMP E DO CNJ SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS. O STF CONCORDOU COM A TESE DA IMPETRANTE? ESSA FORMA DE QUESTÃO OBJETIVA VIOLOU A RESOLUÇÃO DO CNMP? NÃO. APESAR DE AS REFERIDAS QUESTÕES APRESENTAREM REALMENTE UMA ESTRUTURA OBJETIVA DIVERSA DAS DEMAIS PERGUNTAS NORMALMENTE FEITAS EM PROVA OBJETIVA, ISSO NÃO SIGNIFICA QUALQUER NULIDADE, SENDO APENAS UMA FORMA DE DIFICULTAR O NÍVEL DA PROVA IGUALMENTE A TODOS OS CANDIDATOS E CONDIZENTE COM O OBJETIVO DE UM CONCURSO DESTINADO A MEDIR CONHECIMENTOS DE VÁRIOS TIPOS, OU SEJA, NÃO SÓ JURÍDICOS, MAS TAMBÉM LÓGICOS E GRAMATICAIIS. ADEMAIS, ENTENDEU-SE QUE NÃO SE PODERIA INVOCAR A RESOLUÇÃO 57/2009 DO CNJ PORQUE, EMBORA O CNJ E O CNMP POSSUAM ESTRUTURAS SEMELHANTES E MESMA ORIGEM CONSTITUCIONAL, SÃO ÓRGÃOS AUTÔNOMOS, DE FORMA QUE O CNMP DISCIPLINOU O TEMA NA FORMA QUE ENTENDEU MELHOR E NÃO VEDOU ESSE TIPO DE QUESTÃO.

Info. 779 (2015): É NULA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA QUAISQUER EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS EVENTUALMENTE CONTRATADOS, RESSALVADOS OS DIREITOS À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO — FGTS. NESTE JULGADO, O STF DECLAROU QUE O ART. 19-A DA LEI 8.036/90 É CONSTITUCIONAL.

Vide info. 756 do STF (acima).

Info. 782 (2015): É POSSÍVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO ANULE QUESTÃO OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO QUE FOI ELABORADA DE MANEIRA EQUIVOCADA? É POSSÍVEL QUE SEJA ALTERADA A PONTUAÇÃO DADA AO CANDIDATO NA QUESTÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A CORREÇÃO FEITA PELA BANCA FOI INADEQUADA? REGRA: NÃO. OS CRITÉRIOS ADOTADOS POR BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODEM SER REVISTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO É POSSÍVEL CONTROLE JURISDICCIONAL SOBRE O ATO ADMINISTRATIVO QUE CORRIGE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA REEXAMINAR O CONTEÚDO DAS QUESTÕES

E OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO UTILIZADOS. EXCEÇÃO: APENAS EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE, A JUSTIÇA PODERÁ INGRESSAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO PARA REVER CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E DE AVALIAÇÃO IMPOSTOS PELA BANCA EXAMINADORA.

Info. 791 (2015): O LIMITE DE IDADE, QUANDO REGULARMENTE FIXADO EM LEI E NO EDITAL DE DETERMINADO CONCURSO PÚBLICO, HÁ DE SER COMPROVADO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO NO CERTAME.

Info. 811 (2016): O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR, NÃO GERA AUTOMATICAMENTE O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO, CARACTERIZADA POR COMPORTAMENTO TÁCITO OU EXPRESSO DO PODER PÚBLICO CAPAZ DE REVELAR A INEQUÍVOCA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DO APROVADO DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME, A SER DEMONSTRADA DE FORMA CABAL PELO CANDIDATO. ASSIM, O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO EXSURGE NAS SEGUINTE HIPÓTESES:

**A) QUANDO A APROVAÇÃO OCORRER DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DENTRO DO EDITAL;
B) QUANDO HOVER PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO POR NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO;**

E

C) QUANDO SURGIREM NOVAS VAGAS, OU FOR ABERTO NOVO CONCURSO DURANTE A VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR, E OCORRER A PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS DE FORMA ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO NOS TERMOS ACIMA.

Teses fixadas em repercussão geral.

Info. 834 (2016): DETERMINADO CANDIDATO FOI APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. TODOS OS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS FORAM NOMEADOS E EMPOSSADOS. DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, UM SERVIDOR SE APOSENTOU, MAS NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO PARA QUE O ÓRGÃO FEDERAL FIZESSE O PROVIMENTO DESTA VAGA. UM MÊS APÓS O FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ABRIU NOVO CONCURSO PARA ESTE CARGO. O STF ENTENDEU QUE ESTE CANDIDATO NÃO POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO PORQUE:

- 1) FOI APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL; E**
- 2) O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EM QUE ELE FOI APROVADO EXPIROU ANTES DA ABERTURA DO NOVO CERTAME.**
- 3) REALMENTE SURTIU UMA VAGA DECORRENTE DA APOSENTADORIA, MAS NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE SE HAVIA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA QUE ESTE CARGO FOSSE IMEDIATAMENTE PROVIDO.**

O MERO SURGIMENTO DE VAGAS OU A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, CABENDO A ELE DEMONSTRAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE HOUVE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

NO CASO CONCRETO, O STF ENTENDEU QUE ISSO NÃO FICOU COMPROVADO. ASSIM, PARA O TRIBUNAL, A SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO RE 837311/PI.

Tese fixada em sede de repercussão geral.

Info. 838 (2016): FOI ABERTO DETERMINADO CONCURSO PARA SERVENTIAS NOTARIAIS E REGISTRAS NA ÉPOCA DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ, QUE REGULAMENTA OS CONCURSOS DE CARTÓRIO. NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DESTA RESOLUÇÃO NÃO HAVIA LIMITAÇÕES QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE ESPECIALIZAÇÕES QUE CADA CANDIDATO PODERIA TER.

CHEGANDO NA FASE DE TÍTULOS DO CONCURSO, DIVERSOS CANDIDATOS APRESENTARAM DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO, QUE FORAM INICIALMENTE ADMITIDOS PELA COMISSÃO. OCORRE QUE, POSTERIORMENTE, SURTIRAM SUSPEITAS DE QUE MUITOS DESSES DIPLOMAS APRESENTARIAM IRREGULARIDADES. ALGUNS CANDIDATOS TERIAM FREQUENTADO ELEVADÍSSIMO NÚMERO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 360 HORAS, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DE FORMA PRESENCIAL E EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

DIANTE DISSO, A COMISSÃO DO CONCURSO, QUE JÁ HAVIA ACEITADO TAIS TÍTULOS, VOLTOU ATRÁS E

CRIOU, MESMO SEM PREVISÃO NO EDITAL ORIGINÁRIO, UM NOVO CRITÉRIO PARA AFERIR OS PONTOS DE TÍTULOS DE PÓS-GRADUAÇÃO. DE ACORDO COM ESTE NOVO CRITÉRIO, NÃO SERIAM MAIS ACEITOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO QUE TIVESSEM SIDO CURSADOS CONCOMITANTEMENTE, OU SEJA, AO MESMO TEMPO.

ALÉM DISSO, ENQUANTO PERSISTIA ESTE IMBRÓGLIO, ENTROU EM VIGOR A RESOLUÇÃO Nº 187/2014 DO CNJ, QUE LIMITOU A QUANTIDADE MÁXIMA DE PONTOS DE ESPECIALIZAÇÃO. COM BASE NELA, SÓ SÃO PERMITIDOS DOIS DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO. FOI PEDIDA, ENTÃO, A APLICAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO AO CONCURSO EM VIGOR.

O STF DECIDIU QUE NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DA REGRA DE LIMITAÇÃO DE TÍTULOS DE PÓS GRADUAÇÃO

TRAZIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 187/2014 PORQUE O CONCURSO FOI ABERTO ANTES DELA, SOB PENA DE AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA.

ALÉM DISSO, O STF TAMBÉM ENTENDEU QUE NÃO FOI LEGÍTIMA ESSA NOVA INTERPRETAÇÃO DADA PELA COMISSÃO DO CONCURSO DE NÃO MAIS ACEITAR DIPLOMAS DE ESPECIALIZAÇÃO CURSADOS SIMULTANEAMENTE. ISSO PORQUE A REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA RESOLUÇÃO 81/2009/CNJ NÃO PREVIA QUALQUER LIMITAÇÃO PARA A CONTAGEM DE TÍTULOS DE ESPECIALIZAÇÃO, MUITO MENOS DISPUNHAM SOBRE FORMAS DE EVITAR A SOBREPOSIÇÃO E ACUMULAÇÃO DE CERTIFICADOS. LOGO, ESSE NOVO CRITÉRIO IMPOSTO PELA BANCA, DEPOIS DE O CONCURSO TER SE INICIADO, OFENDEU O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, POIS PERMITIU O FAVORECIMENTO DE ALGUNS CANDIDATOS EM DETRIMENTO DE OUTROS.

Info. 835 (2016): EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODEM ESTABELECEER RESTRIÇÃO A PESSOAS COM TATUAGEM, SALVO SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EM RAZÃO DE CONTEÚDO QUE VIOLE VALORES CONSTITUCIONAIS.

Tese fixada em sede de repercussão geral.

Não há qualquer ligação objetiva e direta entre o fato de um cidadão possuir tatuagens em seu corpo e uma suposta conduta atentatória à moral, aos bons costumes ou ao ordenamento jurídico. A decisão do indivíduo fazer uma tatuagem está diretamente relacionada com a sua liberdade de pensamento e de expressão (art. 5º, IV e IX, da CF/88).

Exemplo de tatuagens que violam valores constitucionais: tatuagens que contenham obscenidades, ideologias terroristas, que sejam discriminatórias, que preguem a violência e a criminalidade, a discriminação de raça, credo, sexo ou origem.

Info. 841 (2016): O ART. 236, § 3º, DA CF É UMA NORMA CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL. LOGO, MESMO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/94, ELA JÁ TINHA PLENA EFICÁCIA E O CONCURSO PÚBLICO ERA OBRIGATÓRIO COMO CONDIÇÃO NÃO APENAS PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO, COMO TAMBÉM NOS CASOS DE REMOÇÃO OU PERMUTA. AS NORMAS ESTADUAIS QUE ADMITEM A REMOÇÃO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO SÃO INCOMPATÍVEIS COM O ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO FORAM POR ESSA RECEPCIONADAS.

O PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99, NÃO SE APLICA À REVISÃO DE ATOS DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS EDITADOS APÓS A CF/88, SEM O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PRESCRITAS NO SEU ART. 236. ASSIM, SE UMA PESSOA ASSUMIU UMA SERVENTIA NOTARIAL OU REGISTRAL SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88, ESTE ATO PODERÁ SER ANULADO MESMO QUE JÁ SE TENHAM PASSADO MAIS DE 5 ANOS.

A DECISÃO QUE ANULA O ATO DE INVESTIDURA EM SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL SEM CONCURSO PÚBLICO NÃO VIOLA O DIREITO ADQUIRIDO NEM A SEGURANÇA JURÍDICA.

Info. 868 (2017): A NOMEAÇÃO TARDIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, POR MEIO DE ATO JUDICIAL, À QUAL ATRIBUÍDA EFICÁCIA RETROATIVA, NÃO GERA DIREITO ÀS PROMOÇÕES OU PROGRESSÕES FUNCIONAIS QUE ALCANÇARIAM SE HOUVESSE OCORRIDO, A TEMPO E MODO, A NOMEAÇÃO.

- [STJ](#)

- Atualizado até o info. **602**.

Info. 511 (2013): ALGUMAS ASSERTIVAS VÁLIDAS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS:	
CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS	DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM A DISCRICIONARIEDADE DE IDENTIFICAR A MELHOR OPORTUNIDADE OU CONVENIÊNCIA PARA REALIZAR AS NOMEAÇÕES DURANTE O PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. O QUE ELA NÃO PODE FAZER É DEIXAR DE NOMEAR O CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS.
CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS	REGRA GERAL: MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. EXCEÇÕES (SITUAÇÕES EM QUE ADQUIREM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO): a) SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO; b) EXISTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PREENCHER ESSAS VAGAS. COMO COMPROVAR O ITEM B (INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO)? a) QUANDO HÁ CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA PRECÁRIA, PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES, COM PRETERIÇÃO DOS APROVADOS; b) QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ UTILIZANDO SERVIDORES REQUISITADOS DE OUTROS ÓRGÃOS PARA DESEMPENHAREM AS FUNÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS; c) QUANDO LOGO APÓS (6 MESES) O TÉRMINO DE VALIDADE DO CONCURSO, A ADMINISTRAÇÃO REALIZA NOVO CERTAME PARA OS MESMOS CARGOS DOS APROVADOS QUE NÃO FORAM CHAMADOS, SENDO QUE HAVIA VAGAS ABERTAS MESMO ANTES DO CONCURSO EXPIRAR; d) QUANDO O EDITAL PREVIA EXPRESSAMENTE QUE O CONCURSO SE DESTINAVA TAMBÉM PARA AS VAGAS QUE SURGISSEM DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME (CADASTRO DE RESERVA); e) QUANDO AS VAGAS SURGEM POR CONTA DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS NOMEADOS E QUE DECIDIRAM NÃO ASSUMIR OU PEDIRAM EXONERAÇÃO.
<p>- A ADMINISTRAÇÃO NÃO É OBRIGADA A PRORROGAR O PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS PÚBLICOS. TRATA-SE DE ATO DISCRICIONÁRIO, SUBMETIDO AO JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA; PORÉM, SE NOVOS CARGOS VÊM A SER CRIADOS, DURANTE TAL PRAZO DE VALIDADE, MOSTRA-SE DE TODO RECOMENDÁVEL QUE SE PROCEDA A ESSA PRORROGAÇÃO.</p> <p>- NÃO SERVE COMO MOTIVAÇÃO O SIMPLES ARGUMENTO DE QUE TAIS CANDIDATOS FICARAM MAL POSICIONADOS NO CONCURSO, CONSIDERANDO QUE, SEGUNDO JÁ DECIDIU O STJ, DO PRIMEIRO AO ÚLTIMO APROVADO, TODOS FORAM CONSIDERADOS APTOS PELA ADMINISTRAÇÃO.</p>	

Info. 515 (2013): VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE A CONVOCAÇÃO PARA DETERMINADA FASE DE CONCURSO PÚBLICO OU PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO APENAS MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO CHAMAMENTO EM DIÁRIO OFICIAL QUANDO PASSADO MUITO TEMPO ENTRE A REALIZAÇÃO OU A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ETAPA IMEDIATAMENTE ANTERIOR E A REFERIDA CONVOCAÇÃO, UMA VEZ QUE É INVIÁVEL EXIGIR QUE O CANDIDATO ACOMPANHE, DIARIAMENTE, COM LEITURA ATENTA, AS PUBLICAÇÕES OFICIAIS.

Info. 515 (2013): AINDA QUE O EDITAL DO CONCURSO EXPRESSAMENTE PREVEJA A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO POSTERIOR DE EXAMES OU PROVAS EM RAZÃO DE ALTERAÇÕES PSICOLÓGICAS OU FISIOLÓGICAS TEMPORÁRIAS, É ILEGAL A EXCLUSÃO DE CANDIDATA GESTANTE QUE, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO MÉDICA DE QUE A REALIZAÇÃO DE ALGUNS, DOS VÁRIOS EXAMES EXIGIDOS, PODERIA CAUSAR DANO À SAÚDE DO FETO, DEIXE DE ENTREGÁ-LOS NA DATA MARCADA, MAS QUE SE PRONTIFIQUE

A APRESENTÁ-LOS EM MOMENTO POSTERIOR.

Atenção: no info. 706 do STF, assentou-se que **os candidatos em concursos público não têm direito à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, salvo se houver previsão no edital permitindo essa possibilidade.** Dizer o Direito acredita que com essa decisão do STF do Pleno (em sede de repercussão geral), está superado o entendimento do info. 515 do STJ.

Info. 515 (2013): O ENCERRAMENTO DO CERTAME, O TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO OU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO NÃO ACARRETAM PERDA DO OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER PRATICADOS DURANTE UMA DE SUAS ETAPAS. ENTENDER COMO PREJUDICADO O PEDIDO NESSAS SITUAÇÕES SERIA ASSEGURAR INDEVIDA PERPETUAÇÃO DA EVENTUAL ILEGALIDADE OU DO POSSÍVEL ABUSO PRATICADO.

Info. 518 (2013): NO CASO EM QUE LEI ESTADUAL QUE REGULE A CARREIRA DE PROFESSOR ESTABELEÇA, COMO REQUISITO PARA A ADMISSÃO NO CARGO, APENAS A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA EM ENSINO SUPERIOR, NÃO É POSSÍVEL QUE O EDITAL DO RESPECTIVO CONCURSO EXIJA DO CANDIDATO DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO.

Info. 518 (2013): NÃO É DEVIDO O DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR CUJO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO EFETUADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O REGIME DE "CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL" TENHA SIDO DECLARADO NULO EM RAZÃO DA FALTA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EM SUMA, NÃO SE APLICA O ART. 19-A DA LEI 8.036/90 AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE SOB O REGIME DO ART. 37, IX, DA CF/88. ISTO PORQUE O DISPOSITIVO ASSEGURA O DEPÓSITO DO FGTS APENAS AO TRABALHADOR QUE TEVE O CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO, O QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. AO SERVIDOR TEMPORÁRIO APLICA-SE O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO.

Info. 519 (2013): O GOVERNADOR DO ESTADO É PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL O IMPETRANTE BUSQUE A ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE A QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA.

Info. 520 (2013): O STF E O STJ POSSUÍAM POSIÇÃO CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE ERA PERMITIDA A REMARCAÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO COM O OBJETIVO DE PROPORCIONAR A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATA COMPROVADAMENTE GRÁVIDA, AINDA QUE O EDITAL NÃO CONTIVESSE PREVISÃO NESSE SENTIDO. OCORRE QUE, NO DIA 15/5/2013, O PLENÁRIO DO STF, AO JULGAR O RE 630733/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, DECIDIU, DE FORMA GENÉRICA, QUE OS CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO NÃO TÊM DIREITO À PROVA DE SEGUNDA CHAMADA NOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE DE CARÁTER FISIOLÓGICO OU DE FORÇA MAIOR, SALVO SE HOUVER PREVISÃO NO EDITAL PERMITINDO ESSA POSSIBILIDADE. NO RE 630733/DF NÃO FOI DISCUTIDO ESPECIFICAMENTE O CASO DE UMA CANDIDATA GESTANTE, MAS SIM O DE UM CANDIDATO QUE APRESENTAVA PROBLEMA DE SAÚDE. APÓS ESTE ACÓRDÃO, NEM O STF NEM O STJ TIVERAM A OPORTUNIDADE DE DECIDIR NOVAMENTE UM PROCESSO ENVOLVENDO CONCURSO PÚBLICO E REMARCAÇÃO DA PROVA POR CONTA DE GRAVIDEZ. ASSIM, SERÁ NECESSÁRIO AGUARDAR PARA SABER SE A GESTANTE CONTINUA OU NÃO TENDO DIREITO DE REMARCAÇÃO DA PROVA FÍSICA.

Voltar aos infos. 515 do STJ e 706 do STF.

Info. 522 (2013): NA HIPÓTESE EM QUE HOUVER, EM AÇÃO AUTÔNOMA, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO, O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA QUE O CANDIDATO BENEFICIADO IMPETRE MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO SUA NOMEAÇÃO NO CARGO PÚBLICO SERÁ A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ISSO PORQUE O CANDIDATO FAVORECIDO PELA DECISÃO JUDICIAL SOMENTE PASSA A TER DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO A PARTIR DA REFERIDA DATA.

Info. 522 (2013): OS CANDIDATOS QUE TENHAM "PÉ TORTO CONGÊNITO BILATERAL" TÊM DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Info. 522 (2013): A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA A FASE POSTERIOR DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE SER REALIZADA APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL NA HIPÓTESE EM QUE TODAS AS COMUNICAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA DE DIVULGAÇÃO DAS FASES DO CONCURSO, TAMBÉM PELA INTERNET.

A convocação de candidato apenas pelo Diário Oficial não atende adequadamente ao princípio da **publicidade**, especialmente se houver previsão no edital de que as etapas do concurso devem ser também divulgadas pela internet. **O diário oficial não tem o mesmo alcance de outros meios de comunicação, não sendo razoável exigir-se que os candidatos aprovados em concurso público o acompanhem.**

Apesar do acórdão não ter mencionado isso, pode-se dizer que **houve, no caso, uma espécie de surrectio, ou seja, o surgimento de um direito do candidato de ser convocado também pela internet, em consequência da prática reiterada dessa forma de comunicação.**

Info. 522 (2013): AINDA QUE SEJAM CRIADOS NOVOS CARGOS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ SER COMPELIDA A NOMEAR CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME NA HIPÓTESE EM QUE INEXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA.

O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital do concurso público possui direito subjetivo de ser nomeado e empossado dentro do período de validade do certame.

O STF, ao analisar o tema em sede de repercussão geral, identificou **hipóteses excepcionais em que a Administração pode deixar de realizar a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas**, desde que se verifique a ocorrência de uma situação com as seguintes características:

REGRA 1: O CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POSSUI DIREITO SUBJETIVO DE SER NOMEADO E EMPOSSADO DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. EXCEÇÕES:

SUPERVENIÊNCIA	IMPREVISIBILIDADE	GRAVIDADE	NECESSIDADE
Os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público.	A situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital.	Os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves , implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital.	A solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível.

REGRA 2: O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS (O CONCURSO NÃO PREVIA CADASTRO DE RESERVA), EM PRINCÍPIO, NÃO TEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, MESMO QUE SURJAM OU SEJAM CRIADAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.

EXCEÇÕES:

SURGIRAM NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.

EXISTE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PREENCHER ESSAS VAGAS.

REGRA 3: A APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA, AINDA QUE FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS NO EDITAL, CONFERE-LHE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO PARA O RESPECTIVO CARGO, SE, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, HOUVER O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, SEJA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS MEDIANTE LEI, SEJA EM VIRTUDE DE VACÂNCIA DECORRENTE DE EXONERAÇÃO, DEMISSÃO, APOSENTADORIA, POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL OU FALECIMENTO.

As exceções são as mesmas previstas à regra 1. Assim, o candidato aprovado dentro do cadastro de reservas poderá deixar de ser nomeado mesmo que tenham surgido novos cargos caso se verifique uma situação superveniente, imprevisível, grave e necessária.

No **info. 531 do STJ (posterior)**, o STJ decidiu **contrariamente a essa regra 3**, nos seguintes termos:

REGRA 3: A APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA, NÃO TEM DIREITO

SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, AINDA QUE SURJAM NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, SEJA EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA NOS QUADROS FUNCIONAIS, SEJA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS POR LEI.

As exceções são as mesmas previstas à regra 1. Assim, o candidato aprovado dentro do cadastro de reservas poderá deixar de ser nomeado mesmo que tenham surgido novos cargos caso se verifique uma situação superveniente, imprevisível, grave e necessária.

INFO 522	INFO 531
CADASTRO DE RESERVA → HÁ DIREITO À NOMEAÇÃO SE SURGIREM NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE (VACÂNCIA OU CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS).	CADASTRO DE RESERVA → NÃO TEM DIREITO À NOMEAÇÃO AINDA QUE SURJAM NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE (VACÂNCIA OU CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS).

Info. 524 (2013): É ILEGAL O ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINE A EXCLUSÃO DE CANDIDATO JÁ EMANCIPADO E A MENOS DE 10 DIAS DE COMPLETAR A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS EXIGIDA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR, POR ESTE NÃO HAVER ATINGIDO A REFERIDA IDADE NA DATA DA MATRÍCULA DO CURSO DE FORMAÇÃO, AINDA QUE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL ESTABELEÇA ESSA MESMA IDADE COMO SENDO A MÍNIMA NECESSÁRIA PARA O INGRESSO NA CARREIRA.

Info. 525 (2013): NÃO TEM DIREITO À CORREÇÃO DE CARTÃO-RESPOSTA DE PROVA APLICADA EM CERTAME PÚBLICO O CANDIDATO QUE, DESCUMPRINDO REGRA CONTIDA NO EDITAL E EXPRESSA NO PRÓPRIO CARTÃO-RESPOSTA, ABSTENHA-SE DE REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DO SEU TIPO DE CADERNO DE QUESTÕES.

Info. 531 (2013): NESTE JULGADO, O STJ DECIDIU QUE OS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NO CADASTRO DE RESERVA NÃO TÊM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, AINDA QUE SURJAM NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, SEJA EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA NOS QUADROS FUNCIONAIS, SEJA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS POR LEI. ISSO PORQUE, DENTRO DO PARÂMETRO FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, OS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, MAS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA, TÊM APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. NESSES CASOS, COMPETE À ADMINISTRAÇÃO, NO EXERCÍCIO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO (JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE), DEFINIR AS CONDIÇÕES DO PREENCHIMENTO DOS SEUS CARGOS VAGOS.

OBS: VALE RESSALTAR QUE EXISTEM JULGADOS EM SENTIDO CONTRÁRIO, OU SEJA, AFIRMANDO QUE O CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA, AINDA QUE FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINALMENTE PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME, TERÁ DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, HOUVER O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS, SEJA EM RAZÃO DA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS MEDIANTE LEI, SEJA EM VIRTUDE DE VACÂNCIA DECORRENTE DE EXONERAÇÃO, DEMISSÃO, APOSENTADORIA, POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL OU FALECIMENTO.

Voltar ao info. 522.

Info. 533 (2014): O PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMITAÇÃO DE IDADE EM CONCURSO PÚBLICO CONTA-SE DA CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINA A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO PELA IDADE, E NÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL QUE PREVÊ A REGRA DA LIMITAÇÃO.

O STJ possui diversos precedentes afirmando que a norma editalícia, genérica e abstrata, que prevê a apresentação de documentos que comprovem a idade limite, somente terá eficácia para alterar a posição jurídica do candidato quando for materializada e individualizada, afastando-o do certame.

Info. 533: NÃO TEM DIREITO A INGRESSAR NA CARREIRA DE POLICIAL MILITAR O CANDIDATO À VAGA EM CONCURSO PÚBLICO QUE TENHA ULTRAPASSADO, NO MOMENTO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO, O LIMITE MÁXIMO DE IDADE PREVISTO EM LEI ESPECÍFICA E EM EDITAL.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é possível exigir-se limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público.

Info. 535 (2014): O CANDIDATO COM SURDEZ UNILATERAL NÃO TEM DIREITO A PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO NAS VAGAS RESERVADAS AOS DEFICIENTES. A SURDEZ UNILATERAL NÃO É CONSIDERADA COMO DEFICIÊNCIA AUDITIVA SEGUNDO O DECRETO 3.298/99.

Atenção para a cegueira unilateral. Súmula 377 do STJ: **o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.**

Info. 535 (2014): É ADMITIDA A REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSOS PÚBLICOS SE FOREM ATENDIDOS OS SEGUINTE REQUISITOS: PREVISÃO EM LEI, PREVISÃO NO EDITAL COM A DEVIDA PUBLICIDADE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS FIXADOS E POSSIBILIDADE DE RECURSO.

Info. 567 (2015)

SITUAÇÃO 1	SITUAÇÃO 2
<p>O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO TEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO O CANDIDATO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, FOR CONVOCADO E MANIFESTAR DESISTÊNCIA.</p> <p>EX: ERAM 10 VAGAS E JOÃO PASSOU EM 11º LUGAR; OCORRE QUE O 10º COLOCADO FOI CONVOCADO E DESISTIU DE ASSUMIR; JOÃO TEM DIREITO SUBJETIVO DE SER NOMEADO.</p>	<p>O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO TEM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO O CANDIDATO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, EMBORA APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS, FOR CONVOCADO PARA VAGA SURGIDA POSTERIORMENTE E MANIFESTAR DESISTÊNCIA.</p> <p>EX: JOÃO FEZ UM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO, CUJO EDITAL PREVIA 10 VAGAS, TENDO SIDO APROVADO E, NA CLASSIFICAÇÃO FINAL, FICOU EM 12º LUGAR. OS 10 CANDIDATOS APROVADOS NAS PRIMEIRAS POSIÇÕES FORAM NOMEADOS E EMPOSSADOS. UM ANO DEPOIS, É APROVADA UMA LEI CRIANDO UMA NOVA VAGA PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO. PEDRO, O CANDIDATO APROVADO EM 11º LUGAR NO CONCURSO, FOI CONVOCADO PARA TOMAR POSSE NO CARGO, MAS, POR TER OUTROS INTERESSES, ACABOU DESISTINDO DE ASSUMIR.</p>

Info. 572 (2015): SÚMULA 552 DO STJ: O PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL NÃO SE QUALIFICA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA O FIM DE DISPUTAR AS VAGAS RESERVADAS EM CONCURSOS PÚBLICOS.

Info. 576 (2016): É LEGAL A CLÁUSULA DE EDITAL QUE PRESCREVA QUE AS ATIVIDADES DO CARGO DE PERITO DATILOSCOPISTA SÃO DE NÍVEL MÉDIO, DESDE QUE, À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CONCURSO PARA O REFERIDO CARGO, HAJA PREVISÃO LEGISLATIVA ESTADUAL NESSE SENTIDO.

Info. 576 (2016): AINDA QUE O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS CONSTE EM LEI E NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO, É POSSÍVEL QUE O CANDIDATO MENOR DE IDADE APROVADO NO CONCURSO TOME POSSE NO CARGO DE AUXILIAR DE BIBLIOTECA NO CASO EM QUE ELE, POSSUINDO 17 ANOS E 10 MESES NA DATA DA SUA POSSE, JÁ HAVIA SIDO EMANCIPADO VOLUNTARIAMENTE POR SEUS PAIS HÁ 4 MESES.

Info. 600 (2017): EM AÇÃO ORDINÁRIA NA QUAL SE DISCUTE A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO – EM RAZÃO DA SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTOS NO EDITAL – A LEGITIMIDADE PASSIVA SERÁ DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CERTAME. EX: O ESTADO DO ES ABRIU CONCURSO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. O CESPE FOI CONTRATADO PARA REALIZAR AS PROVAS. JOÃO INSCREVEU-SE NO CERTAME E FOI APROVADO NAS PROVAS TEÓRICAS, TENDO SIDO, CONTUDO, REPROVADO NO EXAME PSICOTÉCNICO. DIANTE DISSO, JOÃO QUER AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA QUESTIONANDO OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTOS NO EDITAL SOB O ARGUMENTO DE QUE ELES ERAM SUBJETIVOS. ESSA AÇÃO TERÁ QUE SER PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO ES (E NÃO CONTRA O CESPE).